**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ASSINATURA DIGITAL. VALIDADE JURÍDICA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Recursos de apelação interpostos contra sentença de indeferimento da petição inicial, que reputou inválida assinatura digital não certificada pelo ICP – Brasil, para fins de instrução de ação de busca e apreensão.**

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

**II.I. Homologação de desistência recursal.**

**II.II. Validade de assinatura digital realizada em plataforma não inscrita na infraestrutura de chaves brasileiras.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**III.I. A homologação da desistência do recurso, com o consequente esvaziamento do interesse, enseja juízo negativo de admissibilidade.**

**III.II. Considera-se válida a assinatura digital que, embora não certificada pelo ICP -Brasil, possua meios de comprovação da autoria e integridade, realizada em documento aceito pelas partes.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso 1 não conhecido. Recurso 2 conhecido e provido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência**

**TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Andrei de Oliveira Rech. 0007355-69.2025.8.16.0000. Toledo. Data de julgamento: 14-04-2025;**

**STJ. Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. AgInt no REsp n. 2.163.004/DF. Data de julgamento: 28-10-2024. Data de publicação: 04-11-2024.**

**V.II. Legislação**

**Código de Processo Civi: art. 998.**

**Lei n. 14.063 de 2020: art. 4º, inciso II.**

**Lei n. 12.965 de 2014: art. 3º, VII e VIII; art. 4º, I.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por Banco Pan S. A. e Rodrigo Luiz Saucedo, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, que indeferiu a petição inicial sob o fundamento de invalidade da assinatura digital do contrato de financiamento com alienação fiduciária, realizada em plataforma não cadastrada perante a infraestrutura de chaves públicas brasileira (evento 24.1 – autos de origem).

Após interpor apelação (evento 27.1 – autos de origem), Rodrigo Luiz Saucedo manifestou desistência do recurso (evento 71.1 – autos de origem).

O Banco Pan S.A., por sua vez, aduziu, nas razões de inconformismo, que: a) a inscrição da entidade certificadora perante a infraestrutura de chaves públicas brasileira não é condição *sine qua non* de validade da assinatura digita, cuja autenticidade pode ser aferida por outros meios; b) o documento foi declarado autêntico por advogado, que, por expressa previsão legal, possui fé pública (evento 30.1 – autos de origem).

Nas contrarrazões, o apelado limitou-se a argumentar que os juros contratados são abusivos (evento 38.1 – autos de origem).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

II.I.I – DO RECURSO DE RODRIGO LUIZ SAUCEDO

Homologa-se o requerimento de desistência recursal, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, *ex vi* do disposto no artigo 998 do Código de Processo Civil (evento 71.1 – autos de origem).

Como consequência da perda superveniente do interesse, impõe-se juízo negativo de admissibilidade.

II.I.II – DO RECURSO DO BANCO PAN S. A.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação interposta.

II.II – DA ASSINATURA ELETRÔNICA

A controvérsia recursal consiste na definição da validade jurídica de assinatura digital em contrato de mútuo bancário, com cláusula de alienação fiduciária, para fins de instrução de ação de busca e apreensão.

Em que pesem os fundamentos da sentença impugnada, no sentido de que somente seriam validas assinaturas realizadas por plataformas certificadas pela infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP – Brasil), a disciplina legal da matéria não estabeleceu indigitado requisito como condição absoluta de validade da assinatura digital.

O artigo 4º, inciso II, da Lei n. 14.063 de 2020 admite a validade da assinatura eletrônica qualificada, tanto assim considerada aquela que, embora não certificada pelo ICP – Brasil, possua meios de comprovação da autoria e da integridade de documentos, desde que admitido pelas partes.

Sobre o tema, eis a jurisprudência:

Direito processual civil e direito contratual. Agravo de Instrumento. Validade da assinatura eletrônica em contrato de financiamento. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que concedeu liminar de busca e apreensão em ação de busca e apreensão, fundamentada na relação jurídica entre as partes e na mora do réu, sendo questionada a validade da assinatura digital do contrato de financiamento, realizada por plataforma não cadastrada no sistema ICP-Brasil, além de requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e tutela de urgência para assegurar a posse do veículo. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a assinatura eletrônica realizada via plataforma "DocuSign" em contrato de financiamento com alienação fiduciária, mesmo sem certificação pelo ICP-Brasil. III. Razões de decidir 3. Os documentos demonstram que o agravante comprovou a insuficiência de recursos, justificando a manutenção dos benefícios da justiça gratuita. 4. A assinatura eletrônica realizada via plataforma "DocuSign" é válida, pois a Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e a lei 14.063/2020 permitem assinaturas não certificadas pelo ICP-Brasil, desde que aceitas pelas partes. 5. O contrato de financiamento possui elementos suficientes que garantem a autenticidade da assinatura, como número de identificação, data/hora e endereço de IP. 6. A decisão anterior não pode ser reformada apenas pela ausência de assinatura manuscrita ou por não ter sido realizada em plataforma vinculada ao ICP-Brasil. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e não provido, mantendo a decisão agravada. Tese de julgamento: **A validade da assinatura eletrônica realizada por plataformas não vinculadas à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) é reconhecida, desde que aceita pelas partes envolvidas e que apresente elementos suficientes para garantir a autenticidade e a integridade do documento eletrônico. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 99, § 3º, e 1.015, I; Medida Provisória n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2º; Lei nº 14.063/2020, art. 4º, II.** Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Apelação Cível 1791831, Rel. Min. Soníria Rocha Campos D'Assunção, 6ª Turma Cível, j. 22.11.2023; TJSP, Apelação Cível 1119548-56.2024.8.26.0100, Rel. Mário Daccache, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2025; Súmula nº 607/STJ. (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Andrei de Oliveira Rech. 0007355-69.2025.8.16.0000. Toledo. Data de julgamento: 14-04-2025).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUTIVIDADE AFASTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. **2. É possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos, desde que adotados instrumentos capazes de verificar a autenticidade e a presencialidade do contratante. Precedentes.** 3. Para concluir em sentido contrário ao que decidiu o Tribunal de origem, no sentido de que os meios empregados pela recorrente são suficientes para verificar a autenticidade do documento eletrônico, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante os ditames da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ. Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. AgInt no REsp n. 2.163.004/DF. Data de julgamento: 28-10-2024. Data de publicação: 04-11-2024).

No atual cenário, a interpretação restritiva das hipóteses de validade de assinaturas digitais não se coaduna com os princípios da natureza participativa da rede mundial e da liberdade dos modelos de negócio, bem como do propósito de ampliação do direito de acesso à *internet* (Lei n. 12.965 de 2014, art. 3º, VII e VIII; art. 4º, I).

No caso dos autos, a assinatura exigiu a criação de cadastro com senha, fornecimento de dados pessoais, fotografia do usuário e registrou os dados de geolocalização do dispositivo utilizado (evento 1.10 – autos de origem).

Tais elementos possibilitam, com razoável nível de segurança, a verificação da autenticidade da assinatura contratual, permitindo o reconhecimento de sua validade jurídica para a instrução de ação de busca e apreensão.

Nessas condições, a sentença impugnada deve ser reformada, admitindo-se o prosseguimento da *actio* em primeiro grau.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em: a) em não conhecer do recurso de Rodrigo Luiz Saucedo; b) conhecer e dar provimento ao recurso de Banco Pan S. A.

É como voto.

**III – DECISÃO**